

**PROJETO DE LEI N° /04  
( Do Sr. André Luiz )**

Dispõe sobre a dedução integral das despesas com aluguel na apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do inciso VII com a seguinte redação:

VII – as importâncias pagas a título de aluguel para a moradia do contribuinte.

Art. 2º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Existe dupla incidência de tributação sobre o valor que o contribuinte paga pelo aluguel de sua moradia. O imposto de renda incide tanto sobre o valor do aluguel pago pelo locatário quanto sobre o valor recebido pelo locador. Trata-se, portanto, do mesmo fato gerador que acarreta a tributação.

Este Projeto de Lei visa acabar com essa injustiça. Quem deve pagar o imposto é o beneficiário final, neste caso, o locador que é obrigado a declarar o que recebe pelo aluguel de seu imóvel.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2004.

Deputado ANDRÉ LUIZ  
PMDB/RJ

Legislação citada:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

Art. 4º - Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: